



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000184-02.2025.5.18.0018**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2025

Valor da causa: R\$ 103.497,20

Partes:

AUTOR: ANDREIA COSTA RABELO MENDONCA

ADVOGADO: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA

RÉU: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO: THAISE ALANE DA SILVA SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0000184-02.2025.5.18.0018
AUTOR: ANDREIA COSTA RABELO MENDONCA
RÉU: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

SENTENÇA

Aos 09 dias do mês de junho de 2025 pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, presente a Exma. Juíza do Trabalho **JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA**, foi proferido julgamento relativo à Ação Trabalhista, tendo como reclamante **ANDREIA COSTA RABELO MENDONÇA** e como reclamada **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**.

Após analisados os autos, foi proferida a seguinte decisão.

RELATÓRIO

ANDREIA COSTA RABELO MENDONÇA, qualificada na inicial, propôs Reclamatória Trabalhista em desfavor de **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, aduzindo que foi admitido para o cargo de coordenador de curso em 10 de agosto de 2020, tendo como último salário o valor de R\$ 6.216,21. Requer a rescisão indireta do seu contrato de trabalho vez que a reclamada não recolheu regularmente o seu FGTS. Argui que o extrato da conta do FGTS e os demonstrativos de pagamento de salário da reclamante demonstram que por diversas vezes, falta de depósito do valor devido a título de FGTS, ou o depósito em valor ínfimo aos 8% (oito por cento) do salário, conforme preconiza a legislação. Alega que usufruiu de suas férias referente aos períodos aquisitivos de 10/08/2020 a 09/08/2021, 10/08/2021 a 09/08/2022, 10/08/2022 a 09/08/2023 e 10/08/2023 a 09/08/2024, sendo que do último período aquisitivo, tirou apenas 15 dias de férias, ficando pendente os outros 15 dias. Assim, requer o pagamento de 15 dias faltantes de férias do período aquisitivo 2023/2024 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2024/2025, mais o terço constitucional. Requer o pagamento do aviso prévio indenizado, saldo de salário e 13º salário proporcional (2/12). Requer a integralidade do FGTS + a multa de 40%. Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, vez que a

reclamada não efetuou os depósitos do FGTS em sua integralidade na conta vinculada da autora. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita e honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 103.497,20.

Produzida prova documental.

A reclamada contestou os pedidos (ID.e2412d2), aduzindo fatos modificativos dos direitos postulados, pela improcedência.

Produzida prova documental.

O reclamante impugnou a defesa sob o ID.f536240.

Não houve produção de prova oral.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusada a proposta de conciliação.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

O inciso XIII do art. 337 do CPC prevê a possibilidade de suscitar, em preliminar, a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No entanto, até a presente decisão não foi objeto de exame o pedido de gratuidade, de modo que sequer se justifica a irresignação em sede de contestação. Ademais, no processo do trabalho vigora o §3º do art. 790 da CLT, de modo que o benefício pode ser concedido até mesmo de ofício, caso se verifique o preenchimento dos requisitos legais.

Rejeito a preliminar arguida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição quinquenal a ser declarada, vez que a reclamante foi admitida na data de 10/08/2020, e intentou com a presente ação na data de 05/02/2025.

MÉRITO

1. DA NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste tribunal (PJe) em ordem crescente, com todos os documentos selecionados.

2. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS + MULTA DE 40%. DANOS MORAIS.

A reclamante aduz que foi admitida para o cargo de coordenadora de curso em 10 de agosto de 2020, tendo como último salário o valor de R\$ 6.216,21.

Requer a rescisão indireta do seu contrato de trabalho vez que a reclamada não recolheu regularmente o seu FGTS. Argui que o extrato da conta do FGTS e os demonstrativos de pagamento de salário da reclamante demonstram que por diversas vezes, falta de depósito do valor devido a título de FGTS, ou o depósito em valor ínfimo aos 8% (oito por cento) do salário, conforme preconiza a legislação.

Alega que usufruiu de suas férias referente aos períodos aquisitivos de 10/08/2020 a 09/08/2021, 10/08/2021 a 09/08/2022, 10/08/2022 a 09/08/2023 e 10/08/2023 a 09/08/2024, sendo que do último período aquisitivo, tirou apenas 15 dias de férias, ficando pendente os outros 15 dias.

Assim, requer o pagamento de 15 dias faltantes de férias do período aquisitivo 2023/2024 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2024/2025, mais o terço constitucional.

Requer o pagamento do aviso prévio indenizado, saldo de salário e 13º salário proporcional (2/12).

Requer a integralidade do FGTS + a multa de 40%.

Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, vez que a reclamada não efetuou os depósitos do FGTS em sua integralidade na conta vinculada da autora.

A reclamada defende-se dizendo que a autora, apesar de ciente do inadimplemento parcial das verbas fundiárias, seguiu trabalhando para a Ré. Informa que firmou Termo de Parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, o qual está sendo devidamente quitado. Ressalta que o Termo de Confissão de dívida firmado pela ré junto à CEF impede que a ré realize depósitos de forma individualizada a seus funcionários a título de FGTS, na forma da sua cláusula oitava. Salaria que o referido acordo contém cláusula que prevê que as verbas fundiárias devidas aos trabalhadores devem ser integralizadas, na hipótese de necessidade de seu levantamento. Destaca a inexistência de falta grave por parte da reclamada, pedindo pela improcedência do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, e de todos os pedidos dela dependentes. Pede pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, vez que não cometeu qualquer ato ilícito, bem como não houve qualquer frustração de expectativa ou abalo emocional.

O contrato de trabalho tem caráter sinalagmático, evidenciado por obrigações recíprocas assumidas pelas partes. O empregado deve respeito ao empregador, a seus prepostos e aos colegas de trabalho, bem como deve acatamento às ordens recebidas, no limite da legalidade e dentro do poder de gestão e direção da atividade pelo empregador, quando não ofendam a sua dignidade e o contrato, prestando trabalho e mantendo a produtividade, na função e condições contratadas. Ao empregador e seus prepostos compete o pagamento regular dos salários, manter a oferta de trabalho em condições dignas e dispensar tratamento digno e respeitoso ao empregado.

O descumprimento a tais obrigações rompe o elo de fidúcia que mantém a ligação entre as partes contratantes, de forma grave bastante para justificar o rompimento motivado do contrato de trabalho.

Em termos gerais, a configuração da justa causa dada pelo empregado ou pelo empregador, exige a confluência de vários elementos, quais sejam *a gravidade do ato faltoso, a proporcionalidade e o nexa causal entre a falta e a punição, a ausência de outra punição sobre o mesmo fato, a imediatidade da punição ou atualidade do ato faltoso.*

Incontroverso que a reclamada não havia efetuado os depósitos do FGTS 8% na conta vinculada do autor por mais de 05 meses, conforme extrato de fls.22/.

Ainda que a reclamante não estivesse apta ao saque do FGTS, os depósitos 8% deveriam ter sido efetuados no curso do pacto laboral, regularmente, recebendo juros e correções devidas em conta vinculada, obrigação para a qual a empregadora não comprovou negociação com a Caixa Econômica Federal.

O prejuízo não afeta apenas a reclamante, já que os depósitos do FGTS junto à gestora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituem a fonte de financiamento de diversos benefícios concedidos aos trabalhadores, a exemplo do financiamento imobiliário.

Há que destacar a recente decisão do TST nos autos RR-3389200-67.2007.5.09, onde a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, que a ausência regular de recolhimento de FGTS constitui motivo para a rescisão indireta de contrato de trabalho, e tem direito a todas as verbas rescisórias, reconhecendo, assim, que o não recolhimento do FGTS, total ou parcialmente, configura falta grave, autorizando, por consequência, a rescisão indireta. A decisão reformou entendimento da Quinta Turma do TST, que indeferira os pedidos feitos por um ex-professor da Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, com sede no Paraná.

Assim, a mora quanto aos depósitos do FGTS justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, alínea *d* da CLT, sendo o motivo determinante do afastamento da empregada de suas funções.

Não há que se falar em espera, por parte da reclamante, quanto ao cumprimento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre a reclamada e a CEF, o qual não contou com sua participação e é estranho ao contrato de trabalho entre os litigantes.

Ressalto que a autora tem direito *líquido e certo* aos depósitos em sua conta vinculada.

A reclamada trouxe às fls.130/131 dos autos, TRCT no qual consta que o último dia laborado pela autora foi 13/02/2025.

Incontroverso que o último dia laborado pelo autor foi 13/02/2025.

Portanto, reconheço o justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho na forma do art. 483, *d*, da CLT, em 13/02/2025.

Em 5 dias do trânsito em julgado, deverá a reclamada proceder com a baixa da CTPS da autora, com data de 23/03/2025, haja vista a projeção do aviso prévio indenizado de 42 dias, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara, o que fica desde já autorizado.

A prova de pagamento das verbas rescisórias é eminentemente documental.

A reclamada não trouxe aos autos comprovante de pagamento das parcelas aqui pleiteadas.

Logo, devido o pagamento do saldo de salário de 13 dias do mês de fevereiro de 2025, aviso prévio indenizado de 42 dias, 13º salário proporcional do ano de 2025 (3/12), 15 dias de férias + 1/3 do período aquisitivo 2023/2024 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2024/2025 (7/12) + 1/3.

A reclamada deverá comprovar os depósitos do FGTS 8% + multa 40%, de todo pacto laboral, inclusive sobre as parcelas rescisórias deferidas, entregando perante a Secretaria da Vara as guias TRCT sob o código de saque, chave de conectividade social, regularmente preenchidos na forma da Lei 8036/90, em cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de virem a ser executadas diretamente pelos valores correspondentes, levando-se em conta os valores já depositados na conta vinculada da obreira (fls.22/25).

As parcelas aqui deferidas deverão ser calculadas com base nos contracheques acostados aos autos.

O *Dano Moral* consiste em mal ou ofensa que experimenta o indivíduo em seu patrimônio moral, individual, psíquico e emocional, por ação de outrem, em decorrência de uma ofensa injusta, que é tida como ato ilícito.

Ressalte-se que o direito à reparação por dano moral se torna efetivo quando demonstrada a situação vexatória e humilhante, o constrangimento do empregado ou a propagação do fato tido por abusivo, perante seus colegas de trabalho. O legislador pátrio erigiu a reparação por danos morais à condição de direito tutelado pela Constituição Federal, por sua importância em relação à garantia dos direitos individuais do cidadão, insere no inciso X do art. 5º da Carta Magna promulgada em 1988.

No plano infraconstitucional, a indenização por reparação de dano moral à honradez e probidade, bens que integram o *patrimônio* individual do cidadão, guarda alicerce na legislação civil, artigos 186, 187 e 927 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10.01.2002, aplicada subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º, parágrafo único da CLT.

É certo que o dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra *'in re ipsa'*, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe ficar evidenciado é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo pessoal do indivíduo.

Da mesma forma, deve restar demonstrado e comprovado o nexo causal entre o fato, decorrência da culpa ou dolo do empregador, e o dano sofrido, de modo a evidenciá-lo.

A doutrina civilista elucida o tema:

'Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre à rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contra-posição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

.....

Acrescentemos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de

personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável" (VENOSA, Sílvio de Salvo, *in* Direito Civil, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 33 e 35)

É sabido que o trabalho não constrange, nem abala psicologicamente uma pessoa, pelo contrário, acrescenta.

A narrativa inicial não aponta para a prática de dano moral contra a reclamante por parte da empregadora, com o ânimo de perseguir ou segregar a empregada no ambiente de trabalho.

Não há que falar em pagamento de indenização por danos morais pelo atraso na realização dos depósitos do FGTS na conta vinculada da obreira por parte da reclamada, vez que a Súmula nº 49/TRT 18ª Região dispõe que o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral.

Improcedente a indenização por danos morais.

3. MULTA DO ART.467 DA CLT

Foram deferidas verbas rescisórias, todos valores controversos, uma vez que a forma de ruptura do contrato de trabalho só foi dirimida por esta decisão, sendo indevida a aplicação da multa de 50%, conforme art. 467 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.272, de 05.09.2001.

4. A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores ora deferidos deverão ser apurados em regular liquidação por cálculos, não havendo de se falar em limitação ao valor dado à causa.

5. DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante requer a concessão da justiça gratuita.

Declarando-se a autora hipossuficiente e não havendo nos autos elementos que desmereçam tal condição, prestigiada por presunção legal (Lei 7.115/83, art. 1º), com amparo no art. 790, § 3º, do texto celetista, alterado pela Lei 13.467/17, defiro a concessão da justiça gratuita à reclamante.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a sucumbência, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT, considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação e objetividade; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados.

Em 20/10/21, o STF por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade de dispositivos trazidos pela lei 13.467/2017, no que tange à obrigatoriedade de pagamento de honorários de sucumbência e honorários periciais, para ambas as partes, desde que sucumbentes no processo.

Por meio da ADIn 5766, o STF entendeu como inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º da CLT, não imputando à parte sucumbente o pagamento de honorários periciais e honorários sucumbenciais, desde que a parte comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Nada obstante, é pacífico que, no julgamento da ADI 5766, o STF estabeleceu que na Justiça do Trabalho os beneficiários da justiça gratuita não estão isentos do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando que o reclamante continua sucumbente no objeto desta ação e por se tratar de questão de ordem pública, condeno-o no pagamento de honorários sucumbenciais, que ora fixo em 15% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, sua cobrança sob condição suspensiva.

7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em 01/07/2024, foi publicada a Lei 14.905/2024, vigente desde o dia 30/08/2024, que alterou, entre outros, os arts. 389 e 406 do Código Civil, os quais passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)."

Conforme tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 58 (em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021) e do Tema 1.191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, "caput", da Lei n.º 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária.

A partir da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária se dará pela variação do IPCA (parágrafo único do art. 389 do Código Civil), enquanto os juros legais corresponderão à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, conforme previsão expressa do art. 406, § 1º, sendo que os juros legais corresponderão a zero nos meses em que a taxa legal apresente resultado negativo (art. 406, §3º, do Código Civil).

Nesse diapasão, cito o seguinte julgado proveniente do C. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXE-CUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei

14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713- 03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

Considerando o que foi decidido pelo E. STF, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, determino que sejam aplicados os seguintes índices para efeito de atualização do crédito trabalhista:

a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único,

do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

8. DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA DA RECLAMADA

A ré pretende o reconhecimento de sua condição de entidade filantrópica e, por conseguinte, seja dispensada do recolhimento de depósitos recursais, bem como da cota patronal da contribuição previdenciária. A ré sustenta que, "como se extrai dos documentos acostado e de consulta ao Ministério de Educação e Cultura a ASOEC requereu a renovação do CEAS em 05.05.2009, dando origem ao processo 23000.013190/2011-91, cujo deferimento foi publicado no Diário Oficial da União em 15/12/2017.

Vejamos.

A reclamada não comprovou nos autos sua condição de entidade filantrópica.

Portanto, improcedente o pedido de reconhecimento da condição de entidade filantrópica da reclamada e, por conseguinte, improcedentes os pedidos de dispensa do recolhimento de depósitos recursais, bem como da cota patronal da contribuição previdenciária.

9. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST).

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento - OJ 363 SDI-I.

Ficam as partes cientes quanto às novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021.

O procedimento, em síntese, é: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida.

O prazo estipulado é até o 15º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença, devendo a parte juntar a DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei n.º 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

A partir de outubro de 2023, este Juízo esclarece que valores recolhidos via GPS, não serão reconhecidos como quitação válida. Por fim, Ficam também esclarecidas quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a nova redação da Súmula 368, II, TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para

condenar a reclamada **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** a pagar à reclamante **ANDREIA COSTA RABELO MENDONÇA**, as seguintes parcelas: saldo de salário de 13 dias do mês de fevereiro de 2025, aviso prévio indenizado de 42 dias, 13º salário proporcional do ano de 2025 (3/12), 15 dias de férias + 1/3 do período aquisitivo 2023/2024 e férias proporcionais do período aquisitivo de 2024/2025 (7/12) + 1/3.

Em 5 dias do trânsito em julgado, deverá a reclamada proceder com a baixa da CTPS da autora, com data de 23/03/2025, haja vista a projeção do aviso prévio indenizado de 42 dias, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara, o que fica desde já autorizado.

A reclamada deverá comprovar os depósitos do FGTS 8% + multa 40%, de todo pacto laboral, inclusive sobre as parcelas rescisórias deferidas, entregando perante a Secretaria da Vara as guias TRCT sob o código de saque, chave de conectividade social, regularmente preenchidos na forma da Lei 8036/90, em cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de virem a ser executadas diretamente pelos valores correspondentes, levando-se em conta os valores já depositados na conta vinculada da obreira (fls.22/25).

Concede-se à reclamante a justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme item 6 supracitado.

Tudo nos termos da fundamentação que integra decismum.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado, R\$ 50.000,00, que importam em R\$ 1.000,00.

Apliquem-se juros e correção monetária.

Devidos os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, na forma da lei.

Autorizam-se os descontos de imposto de renda, § 2º, art. 46, da Lei nº 8.541/92 e da Lei nº 10.833/03 e Provimento Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

Oficie-se ao INSS após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 09 de junho de 2025.

JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA, em 09/06/2025, às 20:27:40 - 9700a88
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25043018485812700000071770753?instancia=1>
Número do processo: 0000184-02.2025.5.18.0018
Número do documento: 25043018485812700000071770753